

Ministério da Saúde Departamento Nacional de Auditoria do SUS Coordenação-Geral de Promoção do Sistema Nacional de Auditoria

NOTA TÉCNICA № 4/2021-CGSNA/DENASUS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Alteração do Capítulo II do Anexo VII da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de estudo técnico elaborado com intuito de propor a alteração do Capítulo II do Anexo VII da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o procedimento de notificação e oitiva de agentes públicos, órgãos e entidades públicas, pessoas físicas e jurídicas, além de outros interessados, a respeito de resultados de auditoria e outras atividades de controle realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS).

3. ANÁLISE

3.1. A pleiteada alteração justifica-se para tornar os trabalhos de auditoria mais céleres e eficazes. A atual portaria encontra-se em desuso neste departamento, por estar desatualizada com os processos de trabalho do Denasus. Usualmente, não se encaminha mais notificações para o auditado, mas sim o Comunicado de Auditoria e o Relatório Preliminar com os resultados dos trabalhos para sua manifestação. Esta é melhor prática adotadas pelas auditorias internas e seguem os procedimentos e regramentos adotados pela CGU, TCU e pelas Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna do Instituto dos Auditores Internos - IIA.

3.2. Denominações utilizadas incorretamente para o objetivo da auditoria interna.

- 3.2.1. Atualmente, o DENASUS já vem orientando os auditores a não se utilizar das denominações de "notificação" e "oitiva" e nem de seus ritos, uma vez que essas denominações não são utilizadas nas auditorias internas governamentais dos órgãos e entidades da Administração Pública, seguindo a orientação do Manual de Orientações Técnicas da CGU que discorre que o estabelecimento de uma comunicação eficaz com a Unidade Auditada durante todo o processo de auditoria é fundamental para o bom desenvolvimento dos trabalhos. (item 5.1 do MOT/CGU, aprovada pela IN CGU nº 08/2017)
- 3.2.2. As denominações de "notificação" e "oitiva" são próprias para as fases de cobrança administrativa e procedimentos de instauração de TCE, a cargo das Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde e da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 885, de 04 de maio de 2021. Tais fases (cobrança administrativa e TCE) não estão vinculadas às funções e às tarefas da auditoria interna.
- 3.2.3. Na auditoria interna governamental são efetuadas comunicações ao auditado, ou seja, quando se apresenta os "resultados da auditoria" são efetuadas comunicações ao auditado e não notificações. De mesmo modo, as comunicações com auditados justifica-se na medida em que a auditoria interna não tem função de punir ou de cobrar, e não é uma atividade policialesca. Na auditoria procurase fazer uma avaliação objetiva e independente, apresentando razoável segurança nas suas conclusões, de modo dinâmico e eficaz.
- 3.2.4. A manifestação da Unidade Examinada (ou Respostas da Unidade Auditada) consiste nas manifestações em relação aos achados de auditoria, e servem para refutar, explicar, apresentar

argumentos, sobretudo, quando os achados relatam deficiências, fraudes, violações, não conformidades.

3.2.5. A comunicação com a gestão é um processo contínuo ao longo do trabalho e a atividade de auditoria interna agrega valor ao desenvolver comunicações (tanto verbais quanto escritas) que provoquem mudanças positivas na organização. Com efeito, as expressões notificação e oitivas não guardam compatibilidade com esse atributo da auditoria.

3.3. Importância de se estabelecer prazo negociado para manifestação do auditado.

- 3.3.1. Consoante ao entendimento contemporâneo entre as auditorias internas dos órgãos públicos federais, com base nas orientações da Controladoria Geral da União CGU e Normas Internacionais Para o Exercício Profissional IPPF da Auditoria Interna do Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA), a equipe de auditoria deve informar e discutir com a alta administração da Unidade Auditada os achados que indicarem a existência de falhas relevantes, devendo ser concedido prazo para sua manifestação formal, com a finalidade de assegurar a oportunidade de apresentação de esclarecimentos, avaliações ou informações adicionais que contribuam para o entendimento dos fatos ou para a construção de soluções.
- 3.3.2. O prazo negociado faz parte do entendimento, em conjunto, da equipe com o auditado, vez que algumas respostas demandam um prazo maior e outras podem ser entregues quase de imediato ao auditor. Isso serve para acelerar a auditoria e não prejudicar o andamento dos trabalhos. A adoção dessa sistemática é prejudicada quando se adota prazos fixos e rígidos, a exemplo da portaria objeto do pleito de alteração.

3.4. Procedimento desatualizado, oneroso e arcaico. Existência de comunicação mais célere.

- 3.4.1. Outra razão para a alteração de parte da norma infralegal, reside no fato de que o capítulo em tela se encontra bastante desatualizado, com métodos arcaicos de comunicação entre as partes, a exemplo do art. 11 onde disciplina que a "notificação conterá a identificação completa do interessado e será postada via correios, com Aviso de Recebimento (AR), ou entregue diretamente ao órgão ou entidade auditado e às pessoas físicas passíveis de responsabilização mediante termo de recebimento". Cabe registrar que atualmente para envio do relatório aos interessados, o Denasus tem utilizado de outros meios mais modernos e econômicos, como link de acesso aos relatórios enviados por e-mails ou por Processo SEI, tornando assim o envio pelo correio desnecessário, moroso e antieconômico, destacando que todo esse procedimento é acertado com o auditado.
- 3.4.2. Salienta-se que o próprio Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União adotam expedientes mais céleres como e-mail, bastando seguir algumas regras de confirmação.

3.5. Cumprimento do Acordão TCU nº 1.246/2017 - Plenário:

- 3.5.1. Tal Acordão é resultado de auditoria feita pelo TCU no Denasus com objetivo de avaliar a eficácia e a regularidade da atuação do Departamento, bem como as medidas adotadas para promover a implantação e o bom desempenho dos componentes estaduais e municipais de auditoria. Nessa ocasião, o TCU identificou diversos achados que impediam o bom funcionamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, dentre eles, a Egrégia Corte de Contas menciona a problematização da criação de obrigação por áreas do Ministério para o Denasus, dada a especificidade das atividades de auditoria interna, conforme expressa o relator no Voto do Acórdão, a saber:
 - 19. Assim, considero mais adequado recomendar ao ministério que, levando em consideração o planejamento e a capacidade operacional do Denasus, bem como a materialidade e relevância do objeto a ser fiscalizado, adote providências com vistas a garantir que o aludido departamento tenha condição de realizar as atividades de auditoria interna que lhe competem, sem que sua força de trabalho fique excessivamente comprometida com demandas de controle interno criadas por normas de programas específicos, como as portarias GM/MS 111/2017 (art. 38, §§ 2º e 3º) e GM/MS 342/2013 (arts. 24, 54 e 71).
- 3.5.2. Desse modo, espera-se maior independência do órgão de auditoria para propor as alterações pertinentes de normas internas que se referem a sua atividade.

4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Diante do contido no item 3, cabe salientar que o propósito final desta solicitação é o de tornar o orgão de auditoria interna do SUS mais eficiente, eficaz e efetivo, adotando as melhores práticas adotadas de auditoria, e com isso gerando resultados mais consistentes nos trabalhos realizados.
- 4.2. Assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados e, em atenção ao que determina o art. 5º do Decreto nº 10.139/2019, encaminho, junto a esta nota técnica, a proposta de nova redação do Capítulo II do Anexo VII da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, conforme quadro comparativo (ANEXO I) e minuta do aludido normativo (ANEXO II).
- 4.3. À consideração superior.

Fernando William do Couto Evangelista

Coordenador de Sistematização e Padronização do SNA COSIP/CGSNA/DENASUS/MS

CGSNA/DENASUS/MS

- 1. De acordo.
- 2. À consideração superior para, se de acordo, envio à CONJUR junto ao Ministério da Saúde para análise e manifestação.

Germano de Oliveira Farias

Coordenador Geral de Promoção do Sistema Nacional de Auditoria CGSNA/DENASUS/MS

- 1. De acordo.
- 2. Encaminhe-se à CONJUR para análise e manifestação.

Cláudio Azevedo Costa

Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS DENASUS/MS



Documento assinado eletronicamente por **Fernando William do Couto Evangelista**, **Coordenação de Sistematização e Padronização do Sistema Nacional de Auditoria substituto(a)**, em 21/01/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Germano de Oliveira Farias**, **Coordenador(a)-Geral de Promoção do Sistema Nacional de Auditoria**, em 24/01/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Azevedo Costa**, **Diretor(a) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS**, em 24/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 0022441704 e o código CRC 268494E3.

Referência: Processo nº 25000.129227/2021-08

Coordenação-Geral de Promoção do Sistema Nacional de Auditoria - CGSNA SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040 Site - saude.gov.br

Criado por noraya.costa, versão 17 por noraya.costa em 17/01/2022 16:00:22.